



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
15/02/23

Fls. 03
8

Ofício GP.L nº 379/2022

Processo SEI nº 23.264/2022

Apresentado.
Encaminha-se às Comissões Indicadas:

Presidente
07/02/2023

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 91679/2022
Data: 07/12/2022 Horário: 16:18
LEG -

Jundiaí, 05 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
28/10/2023

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.819 , aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão **veda a comercialização** de cobre queimado sem a comprovação da origem lícita do material.

A propositura, também, define no parágrafo único de seu artigo 1º, qual a composição do cobre queimado.

O artigo 2º da propositura, por sua vez, define quais são os praticantes do comércio de cobre.

O art. 3º prevê a aplicação de penalidades aos infratores.

E, por fim, o Parágrafo único do artigo 3º estabelece que o material apreendido ficará à disposição da Municipalidade.

Ocorre que, as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 22, I, legislar sobre normas relativas a direito comercial é competência privativa da União, a saber:



(Ofício GP.L nº 379/2022 - PL nº 13.819 – fls. 2)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)”

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência é privativa da União e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para complementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de complementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência complementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais.

A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. **Não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou complementar a legislação federal, invadir a competência de ente federativo superior** (STF - 2ª Turma - RE nº 313.060/SP - Rel. Min. Ellen Gracie - j. em 29.11.2005).

Logo, a autorização para suplementação de normas somente encontra campo quando não esbarra na competência da União para versar sobre normas gerais.



(Ofício GP.L nº 379/2022 - PL nº 13.819 – fls. 3)

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**"

Na medida em que a legislação guerreada proíbe a venda de certo produto, usurpou competência federal.

Observa-se que ao proibir a venda de determinado produto, a propositura ora em análise disciplinou sobre tema de competência privativa da União, nos termos do que assevera o inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Além do mais, Projeto de Lei de mesmo teor já foi proposto pela Câmara dos Deputados Federais (nº 10.794, de 2018), o que novamente comprova a competência da União para legislar sobre assuntos relacionados ao comércio.

Primeiramente, nota-se que **o voto do relator do projeto citado foi pela rejeição da propositura**, visto que o intuito da tentativa de coibir o furto de fios por meio da proibição da reciclagem do cobre queimado interferiria não apenas na penalização da criminalidade, mas prejudicaria legitimamente os indivíduos e empresas que fazem a reciclagem do cobre queimado.

Segundamente, conforme voto do relator **não há uma classificação padronizada sobre as categorias de sucata de cobre**, de forma que os próprios compradores definem as categorias e os preços baseados na pureza do minério de cobre.

Por fim, concluiu-se que o teor do projeto é evidentemente contrário ao disposto na Lei Federal nº12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, eis que a aplicação dos dispositivos previstos no projeto prejudicaria o



(Ofício GP.L nº 379/2022 - PL nº 13.819 – fls. 4)

desenvolvimento sustentável por proibir a reciclagem do minério em questão, na medida que a Lei 12.305, de 2010 estabelece a ordem de prioridade para o gerenciamento de resíduos sólidos, qual seja: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Em razão dos fatos expostos, convém ressaltar que o projeto Lei foi **rejeitado e arquivado** juntamente com a decisão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços que se baseou no art. 133 do Regimento Interno-Câmara dos Deputados:

"Art. 133. Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2º do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário, e, quando se tratar de matéria em revisão, ao Senado."

Com relação ao disposto no art. 3º da presente iniciativa, ressalta-se que a Unidade de Gestão de Governo e Finanças, que é o órgão municipal responsável pela fiscalização das atividades, não detém competência técnica para identificar a utilização de cobre queimado no estabelecimento no percentual previsto no parágrafo único do artigo 1º, o que inviabilizaria a fiscalização do cumprimento da lei e a consequente imposição das penalidades previstas.

Dessa forma, resta claro que a matéria tratada na propositura envolve questão afeta à organização administrativa, serviço público e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



(Ofício GP.L nº 379/2022 - PL nº 13.819 – fls. 5)

(...)"

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.” (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse passo, o Poder Legislativo Municipal passou a exercer função típica do Poder Executivo, o que não pode prosperar, sob pena de configurar infringência ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Mais a fundo, prossegue **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo



(Ofício GP.L nº 379/2022 - PL nº 13.819 – fls. 6)

atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Assim, o projeto de lei ora em comento é inconstitucional, visto que viola o **Princípio da Separação dos Poderes** que, além de disposto na Constituição Federal, conforme acima mencionado, também encontra-se explícito no **artigo 5º da Constituição Estadual** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Ademais, ao tratar da penalidade de cassação do alvará de funcionamento (art.3º, inciso II), o dispositivo ingressa na seara do **direito tributário**, o qual exige, por força do **inciso III do artigo 146 da Constituição Federal**, a sua veiculação por **intermédio de lei complementar, requisito este não observado no Projeto de Lei em debate**.

Nota-se, também, que o parágrafo único do art. 3º da iniciativa estabelece que o material apreendido ficará à disposição da Municipalidade. **Nesse aspecto, reiteramos a ocorrência de infringência ao princípio da separação dos Poderes, haja vista que não compete ao Município a guarda desse material.**

Além disso, na hipótese de se tratar de material objeto de furto, por exemplo, a sua guarda não compete ao Município. **Em havendo indícios de se tratar de crime de receptação, previsto no Código Penal, caberá ao Estado, por meio do órgão policial competente, adotar as providências cabíveis e dar o devido destino ao material.**

Portanto, diante do exposto, resta claro que o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica,



(Ofício GP.L nº 379/2022 - PL nº 13.819 – fls. 7)

atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 111 e 144.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 739

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.819

PROCESSO Nº 90.255

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que *veda comercialização de cobre queimado sem comprovação da origem do material*.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Cumpramos ressaltar que o veto apresentado pelo Alcaide é por considerar o projeto de lei ilegal e inconstitucional, pois, em tese, extrapola a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto.

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 676, de 28 de setembro de 2022, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, "caput", art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Também sob o prisma jurídico, não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta, haja vista que se trata de norma programática, que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.





A constitucionalidade é refletida em caso análogo, no Município de Guarujá/SP, por meio de iniciativa legislativa, pela promulgação da Lei nº 5.014/22, que *proibe o comércio de cobre queimado no caso que especifica, e dá outras providências*, bem como a Lei nº 107/21, no município de Apucarana/PR, que também proíbe a comercialização do mesmo componente sem origem, que passou pelo crivo do TJ-SP, conforme julgado apresentado no parecer exarado nos autos do PL.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de juridicidade.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Pedro H. O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 09/12/2022 10:41
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 09/12/2022 12:10





VETO TOTAL Nº. 19 ao **PROJETO DE LEI Nº. 13.819**, da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que veda comercialização de cobre queimado sem comprovação da origem do material.

PARECER 123

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei está cívado de vícios de inconstitucionalidade, no entanto, sob a nossa ótica, não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I), bem como sua conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênua, pelas mesmas razões expostas anteriormente em Parecer exarado por esta Comissão, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão voto pela rejeição do veto.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2023.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

FAOUAZ TAHA

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 08/02/2023 09:09

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 08/02/2023 11:07

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 08/02/2023
11:29

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 08/02/2023 14:54

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 10/02/2023 13:32





82ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO DA APRECIÇÃO PARA A S.O. DE 28/02/2023

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 13.819/2022 – QUÉZIA DE
LUCCA**

Veda comercialização de cobre queimado sem comprovação da origem do material.

Autor do requerimento: ANTONIO CARLOS ALBINO

Votação: favorável



Of. PR-DL 398/2023

Jundiaí, em 28 de fevereiro de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.819, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 379/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO

Em 28 / 02 / 2023



LEI Nº 9899. DE 03 DE MARÇO DE 2023

Veda comercialização de cobre queimado sem comprovação da origem do material.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de fevereiro de 2023, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a comercialização de cobre queimado sem a comprovação da origem lícita do material.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação desta lei, entende-se como cobre queimado o metal que contenha pequena proporção de estanho, zinco ou resíduos de soldas e que possua até 96% (noventa e seis por cento) de pureza.

Art. 2º. Considera-se praticante do comércio de cobre e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, comercialize, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, transporte ou compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 3º. A infração do disposto nesta lei implica:

I - multa no valor de 10 Unidades Fiscais do Município-UFMs; e

II - cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único. O material apreendido ficará à disposição da Municipalidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de março de dois mil e vinte e três (03/03/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

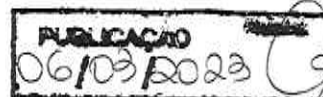
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de março de dois mil e vinte e três (03/03/2023).

GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 03/03/2023 15:38

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 06/03/2023
09:33





Of. PR-DL 402/2023

Jundiaí, em 06 de março de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.899, de 3 de março de 2023, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.819.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 06/03/2023 11:15



Elt



VETO Nº. 19 – PL 13.819

Juntadas:

fls. 02 a 10 em 12/12/22 d.
fl. 11 em 13/02/2023. d.
fls 12 em 25/2/23 Gerl
fls 13 em 28/2/23 Gerl
fls 14 e 15 em 07/3/23 Gerl

Observações: